



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.008
(21 /05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
Nº 355-93.2013.6.02.0000.

AGRAVANTE: JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

AGRAVANTE: JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

AGRAVANTE: PARTIDO VERDE (PV) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL
DE MARECHAL DEODORO/AL.

ADVOGADOS: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros.

AGRAVADO: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

AGRAVADO: IOLANDA GOMES DE ALCÂNTARA ROMEIRO.

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

AGRAVADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.

ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO APÓS O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO CARTORÁRIO ESTABELECIDO NA PORTARIA Nº 958/2012. PUBLICIDADE. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 269, INCISO IV, DO CPC. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante asseverar que o prazo para propositura do RCED é de natureza decadencial, fixou o entendimento segundo o qual se deve observar, na contagem do prazo, a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O envio da petição recursal por meio do correio eletrônico, após o horário de expediente, acarreta igualmente a intempestividade recursal. Precedentes deste Tribunal.

3. Por horário normal de funcionamento, compreende-se aquele estabelecido na Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, e que fixou o expediente na Justiça Eleitoral Alagoana, fato inequivocamente conhecido dos recorrentes.

4. O prazo para propositura do RCED iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20/12/2012, encerrando-se em 22/12/2012, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

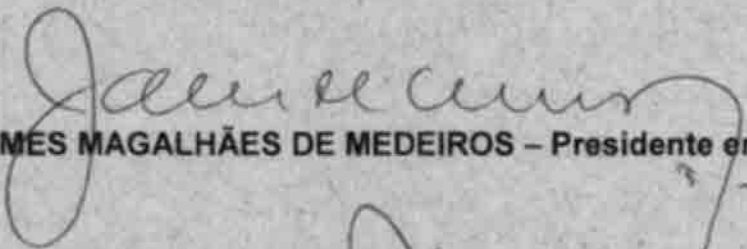
normal no Cartório Eleitoral até o dia 07/01/2013, para o primeiro dia útil após o recesso.

5. A petição do RCED foi enviada no dia 07/01/2013 após o horário do expediente forense, cujo protocolo ocorreu somente no dia seguinte, ou seja, dia 08/01/2013, ao que resta evidente a sua intempestividade e, portanto, a decadência.


6. Agravo conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias de maio de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício


Des. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho, José Petrucio Soares da Silva e Partido Verde (PV) em face de decisão proferida pelo Des. Alexandre Lenine de Jesus Pereira, acostada às fls. 606/614, que reconheceu a decadência do direito veiculado no recurso contra expedição de diploma e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que o referido apelo foi interposto de forma intempestiva.

Às fls. 529/531, foi determinada a intimação dos recorrentes e dos recorridos Iolanda Gomes de Alcântara Romeiro e Partido do Movimento Democrático (PMDB), para que, no prazo de 03 (três) dias, querendo, manifestassem-se sobre a preliminar de decadência suscitada nas alegações finais do recorrido Cristiano Matheus da Silva (fls. 474/490), sobretudo em face da juntada da certidão de fl. 525. Além disso, foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de que também se manifestasse sobre aquela preliminar.

Os recorrentes apresentaram sua manifestação às fls. 535/537, na qual afirmaram que a petição inicial do RCED foi enviada por e-mail no primeiro dia útil seguinte ao término do recesso, mais precisamente em 07/01/2013, conforme comprovaria a cópia do e-mail acostada às fls. 538/539, asseverando, assim, a sua tempestividade.

Por fim, requereram que fosse oficiado o setor de tecnologia deste Tribunal, a fim de que confirmasse a remessa do e-mail na data indicada, e que, posteriormente, o recurso interposto fosse considerado tempestivo, dando-lhe seguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

Através do despacho de fls. 549/551, foram deferidos os pleitos formulados e solicitadas informações da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional, quanto ao recebimento do e-mail dos recorrentes. Ademais, determinou-se que fosse certificado o horário de atendimento no Cartório da 26ª Zona Eleitoral no dia 07/01/2013, bem como qual a norma regulamentadora daquele horário.

A Secretaria de Tecnologia da Informação expediu a certidão de fl. 554, na qual informa que o e-mail milton@mffadvocacia.adv.br enviou mensagem eletrônica para o Cartório da 26ª Zona Eleitoral do dia 07/01/2013, às 14h42min (catorze horas e quarenta e dois minutos).

Por sua vez, a Direção-Geral deste Tribunal expediu a certidão de fl. 563, na qual informa que, em cumprimento à Portaria nº 958/2012, o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais, no dia 07/01/2013, foi das 7h30min às 12h30min.

Nas razões do agravo os recorrentes afirmam que há necessidade de se oficial novamente o Setor de Tecnologia para dirimir a incompatibilidade existente entre o horário do comprovante do envio do e-mail e a certidão emitida à fl. 554, a fim de esclarecer se o horário na certidão se refere ao envio ou ao recebimento do e-mail. Alegam que o prazo de interposição do RCED é contado em dias, não em horas, razão pela qual o *dies ad quem* deste recurso era 07/01/2013, independentemente do horário de seu protocolo. Sustentam que o presente caso merece ponderação, pois os cartórios eleitorais do interior estavam com horário de expediente reduzido em decorrência da Portaria nº 897, de 27 de dezembro de 2013, a qual somente foi tornada pública no dia 08/01/2014, depois do prazo final para a interposição deste RCED.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela intempestividade do recurso contra expedição de diploma. Quanto ao agravo regimental ora analisado, manifestou-se pelo seu desprovimento, mantendo-se incólume a decisão agravada.

O feito foi encaminhado ao Desembargador Revisor, que ratificou o presente relato e pediu a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente agravo regimental é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

No entanto, o recurso não merece prosperar, uma vez que, conforme afirmado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (fl. 586), com o qual concordo na íntegra, o presente RCED deve ser tido por intempestivo. **Explico.**

A interposição do recurso contra expedição de diploma exige a observância de condições e pressupostos processuais próprios, vez que possui rito especial. Dentre os requisitos processuais pertinentes, está o respeito ao prazo de interposição de 03 (três) dias.

O enunciado do art. 262 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), cujo dispositivo trata do RCED, é silente quanto ao prazo para sua interposição. Por essa razão, se mostram aplicáveis os art. 258 e 276, §1º do Código Eleitoral, que assim prescrevem:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho

(...)

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

É entendimento pacífico do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que esse prazo tem natureza decadencial (AgR-RCED nº 671/PR; AgR-AI nº 11.439/BA; AgR-AI nº 11.963/MG). Sendo assim, o prazo para o cômputo de sua tempestividade deverá ser contado na forma prevista pelo art. 132 do Código Civil, devendo-se excluir o dia do começo – dia da diplomação – e incluir o dia do vencimento.

No presente caso, observo que a diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2012 no município de Marechal Deodoro ocorreu em 19/12/2012. Portanto, o prazo para interposição do RCED ora analisado iniciou em 20/12/2012 e encerrou no dia 22/12/2012.

Ocorre que, como o *dies ad quem* se deu durante o período de recesso forense, o termo final foi prorrogado até o primeiro dia útil subsequente, que foi o dia 07/01/2013. Nesse sentido é pacífico o entendimento do colendo TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência do TSE, a superveniência do recesso forense no transcurso do prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes. Agravo regimental provido. (TSE, AgR-RCED - nº 671 – Curitiba/PR - Acórdão de 04/12/2012 - Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO). (Grifei).

Cabe registrar, ainda, que, por possuir natureza decadencial, o fato de a diplomação ter ocorrido na véspera do recesso forense em nada impede o início da contagem do prazo. Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, como se observa no seguinte acórdão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO DA DIPLOMAÇÃO. ART. 207 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO SUJEIÇÃO A CAUSA IMPEDITIVA.

1. Devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração opostos com nítido propósito infringente contra decisão monocrática (AgR-REspe nº 35.687/SP, de minha relatoria, DJe de 10.2.2010; ED-AI nº 9.924/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º.2.2010; ED-AI nº 10.010/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 1.2.2010)

2. O termo inicial do prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo deve ser o dia seguinte à diplomação, ainda que esse dia seja recesso forense ou feriado, uma vez que se trata de prazo decadencial (AgR-REspe nº 36.006/AM, de minha relatoria, DJe de 24.3.2010).

3. Agravo regimental não provido.

(ED-REspe - nº 37002 - Jaguaraiá/PR - Acórdão de 30/03/2010 - Relator Min. FELIX FISCHER). (Grifei).

Destaco que o presente RCED foi recebido pelo Cartório Eleitoral da 26ª Zona no dia 08/01/2013, às 12:04hs, conforme se depreende do carimbo de recebimento de fl. 02 e da certidão de fl. 525, pelo que resta patente que foi interposto de forma intempestiva, dando ensejo ao seu julgamento antecipado, nos termos previstos no art. 330, inciso I, do CPC.

Não obstante os recorrentes insistam em afirmar que a petição inicial foi protocolizada tempestivamente, a diligência por eles requerida provou o contrário, pois, conforme já relatado, a Secretaria de Tecnologia da Informação expediu a certidão de fl. 554, na qual informa que o e-mail milton@mffadvocacia.adv.br encaminhou mensagem de correio eletrônico endereçada ao Cartório Eleitoral de 26ª Zona no dia 07/01/2013, às



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

14h42min (catorze horas e quarenta e dois minutos) e a Direção-Geral deste Tribunal expediu a certidão de fl. 563, na qual informa que, **"em cumprimento ao artigo 1º, parágrafo 2º, da Portaria nº 958, de 17 dezembro de 2012, da Presidência deste Tribunal, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 260, página 04,"** o horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais, no dia 07/01/2013, foi das 7h30min às 12h30min.

Portanto, não procede a alegação dos agravantes quanto à necessidade de se oficial novamente o Setor de Tecnologia para dirimir dúvida, pois a certidão de fl. 554 deixa claro que o e-mail foi encaminhado ao cartório eleitoral às 14h42min do dia 07/01/2013. Além disso, não procede a afirmação de que a redução do horário de expediente decorreu da Portaria nº 897, de 27 de dezembro de 2013, que somente teria sido tornada pública no dia 08/01/2014, depois do prazo final para a interposição deste RCED, uma vez que a portaria que modificou o horário de expediente ora em discussão foi a de nº 958, de 17/12/2012, publicada no DEJEAL em 18/12/2012 (cópia da publicação acostada à fl. 564), portanto, antes do início do prazo para a interposição do presente RCED.

Conforme muito bem observado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral *"a disponibilização de meios eletrônicos de transmissão de peças processuais (como o fac-símile e os e-mails) não tem o condão de alargar os prazos disciplinados pela legislação processual, mas apenas servem para facilitar o acesso do cidadão à Justiça"*. (fl. 588).

Outro não é o entendimento desta Corte Eleitoral. Senão vejamos:

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO APÓS O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA. HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO. PORTARIA Nº 958/2012. PUBLICIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante asseverar que o prazo para propositura do RCED é de natureza decadencial, fixou o entendimento segundo o qual se deve observar, na contagem do prazo, a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O envio da petição recursal por meio do correio eletrônico após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal. Precedentes deste Tribunal.

3. Por horário normal de funcionamento, compreende-se aquele estabelecido na Portaria Presidencial, publicada regularmente em Diário de Justiça Eletrônico, e que fixou o expediente na Justiça Eleitoral Alagoana, fato inequivocamente conhecido dos recorrentes.

4. O prazo para propositura do RCED iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2012, encerrando-se em 22.12.2012, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Cartório Eleitoral até o dia 07.01.2013, para o primeiro dia útil após o recesso.

5. A petição do RCED foi enviada no dia 07.01.2013 após o horário do expediente forense, cujo protocolo ocorreu somente no dia seguinte, ou seja, dia 08.01.2013, ao que resta evidente a sua intempestividade e, portanto, a decadência.

6. Recurso de agravo conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Agravo Regimento no RCED nº 239-87, Acórdão nº 9.831 de 02/10/2013, Relator Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA). (Grifei).

De mais a mais, destaco que, em recente julgado, esta Corte, por maioria de votos, considerou o uso de correio eletrônico como meio inadequado para o ajuizamento de ações e recursos, por inexistir regulamentação específica no âmbito deste Regional acerca dessa modalidade de peticionamento, devendo a parte adotar as cautelas comuns ao peticionamento convencional, enquanto não for devidamente regulamentado o meio eletrônico. Vejamos a ementa do julgamento aqui referido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Agravamento Regimento no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 355-93.2013.6.02.0000

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABE. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO. DECISÃO SINGULAR RECONHECENDO A EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DESTA REGIONAL. O CORREIO ELETRÔNICO NÃO PODE SER CONSIDERADO SIMILAR AO FAC-SÍMILE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. No pacífico entendimento do egrégio Superior Tribunal Eleitoral, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode ser interposta até a data da diplomação dos candidatos eleitos.

2. Inexiste disciplinamento no âmbito desta Corte Regional acerca do peticionamento por meio eletrônico.

3. O prazo para propositura da AIJE encerrou-se no dia da diplomação, 19.12.2012, todavia os originais só foram juntados aos autos em 08.01.2013.

4. Decadência do direito de ação.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão TRE/AL nº 9.963, de 31/03/2014, Relator Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata). (Grifei).

Logo, segundo o entendimento deste Plenário, acima esposado, o envio de petição eletrônica não desincumbe o autor da demanda do ônus de apresentar a peça original dentro do prazo legalmente estabelecido.

Assim sendo, sem maiores delongas, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por reconhecer a decadência do direito dos recorrentes, nego provimento ao agravo regimental interposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É como voto.

JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Desembargador Eleitoral Substituto

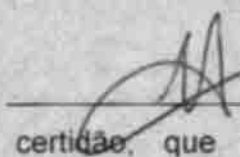


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 355-93.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 212/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10008 foi conferido(a) na 38ª Sessão Ordinária, realizada em 21/05/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 90, em 22/05/2014, à(s) fl(s).04/05.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/05/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Prot. 2.618/2014

Diploma Nº 355-93.2013.6.02.0000

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 21/05/2014 (SESSÃO Nº 38/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S): JOSÉ GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

AGRAVANTE(S): JOSÉ PETRÚCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

AGRAVANTE(S): PARTIDO VERDE (PV) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS

AGRAVADO(S): CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTRO

AGRAVADO(S): IOLANDA GOMES DE ALCÂNTARA ROMEIRO

ADVOGADO: ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS

AGRAVADO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) -

ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL

ADVOGADO: ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.008, de 21/05/2014)

Juizes Luciano Guimarães Mata, Frederico Wildson da Silva Dantas, Fernando Antônio Barbosa Maciel, Alberto Jorge Correia de Barros Lima, José Cícero Alves da Silva e Otávio Leão Praxedes

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários